

## O FUNRURAL e a escolha da base da tributação

*É opção do produtor rural escolher a base de apuração do tributo?*



A contribuição social previdenciária do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) é um tema relevante para os produtores rurais no Brasil. A partir da promulgação da Lei n.º 13.606/2018, se abriu uma nova perspectiva ao produtor rural: **a possibilidade de escolha entre a folha de pagamento ou a receita bruta da comercialização da produção rural** como base de cálculo desse tributo.

A escolha da base de cálculo deve ser realizada **no primeiro mês de cada ano**, por meio do pagamento das contribuições, ou no primeiro mês de competência subsequente ao início da atividade rural. A escolha do regime **irretratável para o ano-calendário** (Lei n.º 8.212/1991, artigo 22, I e II e art. 25,

§ 13; Lei n.º 8.870/1994, art. 25, § 7º). Portanto, essa decisão não é de simples natureza, uma vez que impacta diretamente nas finanças do produtor e na estratégia tributária da atividade rural.



A escolha por uma base de cálculo ou outra envolve análise cuidadosa dos custos e benefícios para o produtor rural. Optar pela folha de pagamento pode proporcionar uma contribuição mais estável ao longo do ano, enquanto a escolha da receita bruta está diretamente ligada ao desempenho da produção e comercialização.

Diante disso, para auxiliar na tomada dessa decisão, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) desenvolveu a *calculadora do Funrural*, que está disponível no link: <https://www.cnabrasil.org.br/calculadora-funrural>.



É necessário destacar que, no contexto do FUNRURAL, há categorias específicas que não se beneficiam da opção de escolha da base de cálculo. O *segurado especial*, definido como o produtor rural que exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, bem como as agroindústrias, estão **excluídos da possibilidade de optar**. Para esses contribuintes, o recolhimento permanece atrelado à comercialização da produção (Lei n.º 8.212/1991, artigo 25, § 1º; IN RFB 2.110/2022, art. 28, IV).

Ressalta-se que, algumas agroindústrias podem se enquadrar em exceções específicas previstas na legislação, concedendo maior flexibilidade a determinadas situações (Lei n.º 8.212/1991, artigo 22A, § 4º; IN RFB 2.110/2022, art. 152 e 153).



Em vista desse cenário, conclui-se que a escolha da base de cálculo do Funrural apresenta um contorno estratégico para os resultados da atividade rural, demandando avaliação criteriosa, de modo que o auxílio de profissionais especializados é essencial para garantir que a opção tomada esteja alinhada com os objetivos financeiros e operacionais do produtor rural.



(65) 3928-4400



[sistemafamato.org.br](http://sistemafamato.org.br)

**José Cristovão**  
Analista tributário